



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.749 - RS (2015/0121467-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVANTE : **LIBER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVANTE : **LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S)**
 JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PROJEX - PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA**
REPR. POR : **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E**
 OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA A OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.749 - RS (2015/0121467-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVANTE : **LIBER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA**
AGRAVANTE : **LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S)**
 : **JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PROJEX - PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA**
REPR. POR : **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E**
 : **OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por não terem as recorrentes impugnado todos os fundamentos que justificaram a inadmissibilidade do apelo especial.

A parte agravante, após reconhecer que deixou de impugnar o fundamento atinente à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, sustentou que todos os demais fundamentos foram objeto de enfrentamento e requereu o provimento do recurso.

Determinada a distribuição do recurso, os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.749 - RS (2015/0121467-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA A OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente recurso tem origem em ação ordinária de extensão dos efeitos da falência da empresa PROJEX – PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA. às recorrentes, a qual foi julgada conjuntamente com ação de responsabilidade ajuizada pela massa falida da PROJEX em desfavor dos sócios das oras recorrentes.

Ambas as sentenças acolheram os pedidos, ainda que parcialmente aquela da ação de responsabilidade, dando ensejo ao oferecimento de apelação e de agravo de instrumento. O julgamento do último foi assim ementado:

"Agravo de instrumento. Ação de falência. Reconhecimento de grupo econômico. Extensão dos efeitos da falência às demais empresas coligadas. Caso concreto. Matéria de fato. Análise das provas. Revogação imediata da liminar que havia suspenso o processo na origem. Decisão recorrida que é confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo de instrumento não provido."

Opostos e rejeitados embargos de declaração, foi interposto recurso especial com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional, com preliminar de negativa de prestação jurisdicional e alegação de ofensa aos arts. 165, 458, II, do CPC, 45 e 50 do Código Civil e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

119, VI e IX, da Lei n. 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial.

Após o oferecimento de contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem, com base nos seguintes fundamentos: ausência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e não demonstração adequada da divergência jurisprudencial à múnua da juntada de cópias dos julgados paradigmáticos e da citação do repositório oficial de onde extraídos, além da deficiência de fundamentação das razões recursais.

A parte agravante já reconheceu a ausência de impugnação do fundamento alusivo à divergência jurisprudencial.

No que tange às alegações de afronta ao art. 165, 458 e 535 do CPC, o recurso não prospera na medida em que a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia, não se constatando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Acerca da questão meritória, não há como ultrapassar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o aresto recorrido fundamentou-se em aspectos peculiares da causa, que evidenciaram a inexistência de separação material entre as empresas do grupo econômico – reconhecido, aliás, pela empresa LANTUR –, senão meramente formal, bem como que a maneira de agir gerou prejuízo para a falida, que deixou de gerar riqueza, *in verbis*:

"Portanto, do acima ponderado, tem-se que as empresas **Projex, Lantur, Monet e Liber** eram administradas pela mesma família, figurando como administrador de fato **Luiz Antônio Nonohay**, pai dos demais sócios, porque quando da decretação de quebra da empresa Projex, em 20.07.2006, **Luiz Antônio Nonohay**, através de mandatos ou de forma informal, representava tanto a Lantur, Monet e Liber, consoante depoimentos pessoais (fl. 254/265). Dessa forma, verificada a formação de grupo econômico, através das empresas de uma mesma família e sob a direção de **Luiz Antônio Nonohay**.

E, mais, a empresa Projex parou de exercer suas atividades dando lugar as demais empresas familiares, do mesmo grupo econômico, transferindo para estas outras toda a movimentação financeira, em flagrante prejuízo da falida que deixou de gerar riqueza."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0121467-0

AgRg no
AREsp 715.749 / RS

Números Origem: 00111200005547 01194252620148217000 02642177320148217000
04235162320138217000 11200005547 3633136120148217000 70056988892
70059268623 70060716545 70061707501

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: LIBER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROJEX - PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA
REPR. POR	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MONET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: LIBER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: LANTUR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROJEX - PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA
REPR. POR	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.